

Agência  
Goiana de  
Habitação



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031002238

Nome: AGEHAB - AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO.

Assunto: Análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 000/2022, Tipo “Menor Preço” e da minuta do contrato.

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 200/2022**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 105/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032, (000029464441), no qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 000/2022, Tipo “Menor Preço” e da minuta do contrato, nos termos do art. 21, alínea “j” e art. 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Tem por objeto o referido Pregão Eletrônico nº 000/2021, *a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de cartões eletrônicos com senha numérica individual, dotado de microprocessador com chip para validação de transação nas modalidades Alimentação e/ou Refeição junto à AGEHAB para atendimento de seus funcionários/colaboradores. Possibilitando assim, a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme condições e demais especificações contidas neste edital e seus anexos.*

**Segue abaixo sucinto relato dos documentos juntados para a instrução processual:**

EXIGÊNCIA LEGAL	DOCUMENTO/FOLHAS N.º.
Requisição do objeto pelo setor competente (Acórdão 254/2004 - 2ª Câmara TCU)	- Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040 (000029404018);
Estudos Técnicos Preliminares	ETP 000029401011 Estudo de Rede 000029347373

Matriz de Risco (Lei 13.303/2016, artigo 42, § 1º, “d”)	Item 25 do TR
Termo de Referência e Anexos (Lei 13.303/2016, artigo 42, § 1º, “d” e RILCC – AGEHAB, artigo 19, §1º)	000029402370 atualizado pelo TR 000029471491
Requisição de Despesa	Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040 (000029404018);
Declaração de Recursos/AGEHAB	NÃO JUNTADA;
Atos de designação da comissão de licitação (RILCC – AGEHAB, artigo 21, parágrafo único, alínea b)	NÃO JUNTADA;
<b>Exigências do art. 21 do RILCC - AGEHAB</b>	<b>DOCUMENTO/ID.</b>
a) pedido de licitação ou solicitação de material;	Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040 (000029404018);
b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;	- Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040 (000029404018) - Despacho nº 547/2022 - AGEHAB/DIRAD-20033 (000029372246);
c) juntada ao procedimento do projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;	Estudos Preliminares, (000029401011) TR (000029402370) Atualizado pelo TR (000029471491)
d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento, também fundamentado no artigo 29 e seu parágrafo único, RILCC – AGEHAB;	Banco de Preços (000029352304) Banco de Preços (000029352447) Pregão Eletrônico 001/2021 – CASEGO (000029352554) Proposta comercial SODEXO (000029352682) Proposta comercial VB iFood (000029352779) Proposta comercial Ticket (000029352872)

	Tabela Mercadológica (000029349350)
e) indicação dos recursos orçamentários;	NÃO JUNTADA;
f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada;	Não exigido
g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;	TR 000029402370 atualizado pelo TR 000029471491 Edital, (000029411004);
h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;	TR 000029402370 atualizado pelo TR 000029471491 Minuta do Contrato, Anexo X do id (000029411004);
i) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, ou preenchimento das minutas padronizadas;	Edital e Minuta do Contrato, (000029411004)
j) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.	Tal análise é objeto desta manifestação jurídica;

**É o relato. Passa-se à fundamentação.**

## 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação das Minutas do Edital do Pregão Eletrônico e do Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, aprovado pela 99.ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.893, de 14 de Setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), na aba – Acesso à Informação – Informações Gerais – Legislação Aplicável.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública que “(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”. Evidentemente, em se tratando de sociedade de economia mista e, portanto, integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, esta empresa possui o dever de licitar, nos termos do art. 28, da Lei n.º 13.303/2016.

Ressalta-se que, com o advento da Lei n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações e Contratos realizados por esta AGEHAB deverá seguir o que dispõe a acenada lei. Entretanto, o procedimento licitatório analisado, por tratar-se de modalidade prevista em lei esparsa, deverá, concomitantemente, observar as normas previstas na Lei n.º 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada Pregão, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 9.666, de 21 de maio de 2020, que aprovou o REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DENOMINADA PREGÃO, NAS FORMAS ELETRÔNICA E PRESENCIAL.

Referida anuência está sedimentada no art. 32, IV da Lei das Estatais, que expõe no aludido artigo a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão. Assim sendo, o procedimento em análise observará além das disposições constantes na Lei n.º 13.303/2016, a Lei n.º 10.520/2002, e demais legislações aplicáveis a matéria.

Nesse sentido, dispõe o art. 32 da Lei n.º 13.303/2016:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

**IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;**

Já o art. 12 do RILCC – AGEHAB, previu os seguintes procedimentos licitatórios, vejamos:

**Art. 12.** As licitações da AGEHAB, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

**I. Licitação pelo rito da modalidade Pregão, Eletrônico ou eletrônico;**

II. Licitação pelo modo de disputa aberto;

III. Licitação pelo modo de disputa fechado.

Esclareça-se que o pregão constitui modalidade de licitação, prevista na Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualificados no parágrafo único, do art. 1º, do referido ordenamento como **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

O Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020 prevê em seu art. 1.º, § 2.º que *“As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.”*

O Regulamento da Modalidade de Licitação Denominada Pregão, foi aprovado, na forma de Anexo Único ao Decreto n.º 9.666/2020, e em seu art. 1.º dispõe que: *“Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e Eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.”*

Já o art. 3º do Regulamento Estadual traz a definição de bens e serviços comuns, bens e serviços especiais e de serviço comum de engenharia, vejamos:

*Art. 3.º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:*

(...)

**II – bens e serviços comuns:** *bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*

**III – bens e serviços especiais:** *bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II deste artigo;*

**VIII – serviço comum de engenharia:** *atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de engenheiro habilitado, nos termos da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;*

De acordo com o Termo de Referência, a presente demanda, visa a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de cartões eletrônicos com senha numérica individual, dotado de microprocessador com chip para validação de transação nas modalidades Alimentação e/ou Refeição junto à AGEHAB para atendimento de seus funcionários/colaboradores. Possibilitando assim, a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme condições e demais especificações contidas neste edital e seus anexos.*

Juntou-se nos autos Estudo Preliminar, que tem por finalidade assegurar a viabilidade da referida contratação, bem como apresentou a justificativa da necessidade da contratação consubstanciada no Termo de Referência, (000029471491), nos seguintes termos:

*“2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO*

*2.1. A Agência Goiana de Habitação – AGEHAB vem realizando a contratação de empresa especializada para prestar serviço de confecção, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões alimentação e/ou refeição, com foco na saúde, bem-estar e qualidade de vida dos Empregados, de acordo com a legislação que regulamenta o PAT.*

*2.2. Trata-se de prestação de serviço comum e de natureza continuada de fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição, concedido pela Agência Goiana de Habitação S/A, destinado aos Empregados, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Agehab/2018, Sindicato dos Bancários e SINTRACOM-GO.”*

## **II. 1 - Da regularidade da fase preparatória da contratação**

Quanto à regularidade da fase preparatória da contratação, é necessária a análise dos atos do procedimento com base no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, vejamos:

*“Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:*

*a) pedido de licitação ou solicitação de material;*

*b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;*

*c) juntada ao procedimento do projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;*

*d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;*

*e) indicação dos recursos orçamentários;*

*f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada;*

*g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;*

*h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;*

*i) elaboração da Minuta do instrumento convocatório e do Contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e Minutas padrão, ou preenchimento das Minutas padronizadas;*

*j) aprovação da Minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as Minutas padronizadas.*

De acordo com o apresentado nos autos, o procedimento licitatório foi regularmente instruído em processo administrativo protocolizado e numerado. O pedido de licitação foi materializado na Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040 (000029404018), conforme exigência da alínea “a”. Verifica-se também que foi colhida a aprovação da autoridade competente da AGEHAB (Diretor Administrativo e Presidente) para o início do processo licitatório, conforme autorização constante na referida Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040, atendendo ao disposto na alínea “b”.

A alínea “c” foi atendida com a juntada do Termo de Referência, (000029471491), bem como pelos Estudos Preliminares (000029401011).

**Vale ressaltar que as informações de quantidade, qualidade e especificações técnicas dos produtos/serviços constantes do Termo de Referência, são de responsabilidade exclusiva de seu subscritor, não cabendo a esta Assessoria Jurídica a análise de tais aspectos.**

A estimativa do valor da contratação, alínea “d”, foi obtida através da média de preços conforme cotações de mercado (000029352304, 000029352447, 000029352554, 000029352682, 000029352779, 000029352872), porém não foi realizado o cadastro no ComprasNet. Assim sendo, tem-se que a estimativa de valor (da taxa) realizada pela Gerência de Gestão de Pessoas – GGP – AGEHAB, está em consonância com o disposto no art. 30 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios da AGEHAB.

Ademais, o setor solicitante, em consonância também ao que dispõe o art. 31 da Lei 13.303/2016, deve buscar no procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da AGEHAB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à juntada do Projeto Executivo, alínea “f”, verifica-se não ser necessário à contratação do presente objeto.

O critério de julgamento foi definido no item 8 Edital, como sendo a oferta de **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, igualmente, o regime de execução, está especificado no item 5 do Termo de Referência, atendendo desta feita a alínea “g”.

Os direitos e obrigações das partes contratantes foram definidos no Termo de Referência, itens 12 e 13, (000029471491), bem como na Minuta do Contrato, anexo X, Cláusula oitava e nona (id 000029411004), atendendo, portanto, ao disposto na alínea “h”.

As Minutas do instrumento convocatório e do Contrato previstas na alínea “i”, foram devidamente elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, conforme se observa no documento de id (000029411004), sendo a minuta do contrato o Anexo X, do referido Edital.

Quanto à aprovação da Minuta do instrumento convocatório e de seus anexos, pela assessoria jurídica da AGEHAB, alínea “j”, tal exigência está sendo atendida por meio do presente Parecer.

Quanto à regularidade da fase preparatória do pregão, necessária ainda a análise dos atos do procedimento com base no *art. 8.º do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666, de 21.05.2020*, que aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Goiás. Nesse sentido, verifica-se que foram atendidos, haja vista que estão em consonância com o que dispõe o art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Entretanto, foi observado que não foram anexados aos autos ato da Diretoria Executiva da AGEHAB designando o Pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exigência do art. 21, Parágrafo único do RILCC da AGEHAB, o que será objeto de recomendação ao final deste parecer.

**O valor estimado da contratação NÃO será sigiloso**, tendo em vista que o critério de julgamento adotado no presente procedimento é a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, conforme item 8 do Edital. Já o valor estimado da contratação encontra-se previsto no item 1.1 do Edital.

Cumprido ressaltar que, as informações relativas ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a

empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Atinente, à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Edital de Licitação no item 3 prevê as condições de participação e do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, todavia, não prevê a possibilidade de subcontratação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou a reserva de cota à ME e EPP, em observância ao disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 17.928/2012 e Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 47, 48 e 49).

Nesse sentido, deve ser apresentada justificativa para o não atendimento das disposições acima mencionadas, tendo em vista que a Lei das Estatais em seu art. 28, § 1º dispõe que se aplicam às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em cumprimento ao acima disposto, a área demandante, Gerência de Gestão de Pessoas, justificou a impossibilidade de parcelamento da solução no item 17 do Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

17.1. Trata-se de serviço único (serviço de administração e entrega de cartões eletrônicos) que não admite parcelamento e nem subcontratação, devendo ser licitado como item único.

17.2. Portanto, o parcelamento da solução na contratação do serviço não é vantajoso para a AGEHAB na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: "É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala."

## II. 2 - ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO.

### • Do Termo de Referência.

O Termo de Referência constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste. Referido documento foi elaborado pela Gerência de Gestão de Pessoas da AGEHAB, conforme se verifica nos autos id 000029471491.

De acordo com o § 3º do art. 23 do RILCC da AGEHAB, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser aprovado pela autoridade competente. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência foi aprovado pela Diretoria Administrativa da AGEHAB, bem como pelo Presidente da Empresa, conforme se vê no último parágrafo da Requisição de Despesa nº 12/2022 - AGEHAB/GGP-20040 (000029404018).

Outrossim, dispõe o art. 24 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, que o Termo de Referência deve conter, no mínimo, o conteúdo definido nos incisos I a XII do referido artigo. Verifica-se que referidos incisos foram devidamente abordados pela Área Demandante, seguindo as orientações desta ASJUR. Assim, trataremos aqui apenas do conteúdo do inciso VIII (Exigência de habilitação inerentes à atividade ou experiência da empresa), tendo em vista que referido tema é objeto de inúmeras impugnações junto aos Tribunais de Contas, merecendo, portanto, maior destaque.

No que pertine à qualificação técnica exigida no Termo de Referência, cumpre ressaltar o que dispõe a Constituição Federal/88 em seu art. 37, inciso XXI, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, obedecendo a esta determinação, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, estabeleceu em seus artigos 66 e 67 que a documentação relativa à qualificação

técnica limitar-se-á:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

**§ 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

§ 2º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 3º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

**§ 4º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas.**

(...)

Tais dispositivos foram devidamente observados na elaboração do Termo de Referência (000029471491), conforme se verifica no item 9.1.2 do referido documento:

"9.1.2. No mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou está prestando, **no mínimo 50% do quantitativo** do objeto deste Termo de Referência. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou equivalente. (Poderão ser feitas diligências no sentido de atestar a veracidade dos atestados apresentados)."

Ressalta-se que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União e, à guisa de ilustração, cita-se o Acórdão 3.663/2016-TCU-1ª Câmara, que considera irregular a exigência de fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES. CONVÊNIO CELEBRADO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRATO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

Quanto à exigência de comprovação de rede mínima, cumpre esclarecer que referida exigência se dará apenas na fase de contratação, ou seja, não é um requisito de habilitação, mas sim para assinatura do contrato com a AGEHAB, conforme previsão nos itens 9.5, 12.21 e 15.1 do Termo de Referência.

Nesse sentido, verifica-se que referida exigência está em consonância com o Acórdão do TCU nº 1842/2018 – Plenário. Relator Augusto Sherman. Processo 024.207/2018-7.

Sumário: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA E LAVAGEM DE VEÍCULOS POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CAPTURA DE DADOS OU CARTÃO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EM COLISÃO COM A SÚMULA 272/TCU E PRECEDENTES JULGADOS DESTE TRIBUNAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. 1. Consoante enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal "no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". 2. **Já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame.** 3. Adota-se medida cautelar suspensiva do certame, sem

prévia oitiva da parte, em face de violação, pela exigência editalícia, de disposição legal, e em clara afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas sobre a matéria. (g.n)

Também no mesmo sentido é o [Acórdão 686/2013-TCU-Plenário](#), rel. Ministro-Substituto, AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI):

Sumário: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GESTORA DE VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, DURANTE A LICITAÇÃO, DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01);

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, ao Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01) que suspenda a execução da Tomada de Preços CRBio-01 no 1/2013, ou do contrato dela decorrente, até que este Tribunal delibere sobre o mérito destes autos;

9.3. determinar, nos termos dos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões sobre os fundamentos da medida cautelar constante do item 9.2 supra, bem como sobre o mérito da ocorrência objeto desta representação, qual seja, a exigência contida no subitem 6.13.4 do edital da Tomada de Preços CRBio-01 no 1/2013, no sentido de que as licitantes informassem, na fase de apresentação das propostas, a rede de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de refeição, a qual configurou restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que, **conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição;** (g.n)

(...)

- **Quanto à Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 000/2022, (000029411004)**, observa-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 32 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, de acordo com o quadro abaixo:

Exigência legislativa:	Observado na minuta do Edital
Artigo 32 do RILCC – AGEHAB - O instrumento convocatório conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a menção da legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;	Preâmbulo;
I. O objeto da licitação;	Item 1;
II. A forma de realização da licitação, presencial ou eletrônica;	Preâmbulo; Item 2;
III. O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;	Preâmbulo; item 2;
IV. O prazo de apresentação de propostas;	Item 2; 7 e 8;
V. Os requisitos de conformidade das propostas;	Item 5;

VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;	Item 8;
VII. Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o momento definido no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;	Item 1.1 ;
VIII. Os requisitos de habilitação;	Item 9;
IX. Exigências, quando for o caso: a) de marca ou modelo; b) de amostra; e c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;	Não se aplica.
X. O prazo de validade da proposta;	Item 5, subitem 5.10;
XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões;	Item 12 (Do Pedido de Esclarecimentos e Da Impugnação do Edital) Item 10 (dos Recursos);
XII. Os prazos e condições para a entrega ou execução do objeto;	Item 18;
XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;	Item 13 e 14;
XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;	Não exigido
<b>§ 1º. ANEXOS:</b>	
I. O termo de referência, o Termo de Referência ou executivo, conforme o caso;	Anexo I;
II. A minuta do contrato, quando for o caso;	Anexo X;
III. Cláusulas e obrigações mínimas do documento que substitui o contrato, se for o caso;	Não se aplica;
IV. As especificações complementares e as normas de execução.	Não se aplica;

- **Quanto à minuta do Contrato, anexo X do Edital (000029411004)**, dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei nº. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido. Cláusulas Primeira;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido. Cláusulas Segunda;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido. Cláusulas Quarta e Quinta;
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido. Cláusulas Segunda e Sétima;
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não foi exigida;
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido. Cláusula Oitava e Nona (Direitos e responsabilidades das partes); Cláusula Décima Quinta (Das Sanções/penalidades);
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido. Cláusula Décima (Da Rescisão); Cláusula Décima Primeira (Da Alteração Contratual);
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido. Cláusula Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido. Cláusula Oitava, subitem 8.23;
X - matriz de riscos.	Atendido. Cláusula Décima Terceira; Anexo I do Contrato.

**Serão sugeridas adequações pontuais na redação de algumas cláusulas contratuais, objetivando um maior detalhamento das mesmas, as quais serão especificadas no rol das RECOMENDAÇÕES.**

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **RECOMENDAÇÕES:**

1. **Recomenda-se** seja anexado aos autos o ato de designação da comissão de licitação ou do Pregoeiro (RILCC – AGEHAB, artigo 21, parágrafo único, alínea b)
2. **Recomenda-se** seja anexada aos autos a indicação dos recursos orçamentários, por meio da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pela autoridade competente;
3. **Recomenda-se** que sejam observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a instrução deste Processo Administrativo, arrolados no Parágrafo Único do art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB;
4. **Recomenda-se** que sejam observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a DIVULGAÇÃO e a PUBLICAÇÃO respectivamente, expressos nos arts. 35 e 36 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como na Lei n.º 10.520/2002. Ressalte-se que devem ser observadas as especificidades que se aplicam neste caso concreto, ou seja, licitação na modalidade: Pregão Eletrônico, critério de julgamento: menor taxa de administração;
5. **Recomenda-se** dar publicidade no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGEHAB na internet, devendo ser observado para a publicidade do Edital **o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis**, conforme art. 4.º, inciso V, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, por se tratar de aquisição de bens e/ou serviços comuns;
6. **Recomenda-se** que a CPL/AGEHAB preencha no sistema informatizado ComprasNet.GO as informações relativas à pesquisa mercadológica apresentada pela área demandante, bem como junte a manifestação do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, frisando que a presente manifestação jurídica tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS as recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta do Edital e do Contrato, (000029411004), referentes ao Pregão Eletrônico n.º 000/2022, desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estarem de acordo com os ditames legais que regem a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **COOCPL** para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 26 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a)**, em 26/04/2022, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 26/04/2022, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029492801** e o código CRC **4E2FD514**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060  
- (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202200031002238



SEI 000029492801